

784



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, INTEGRANTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Supremo Tribunal Federal

06/05/2016 18:22 0022843

Nº 94172/2016 - GTLJ-PGR

Inquérito n. 3979/DF

Relator: **Ministro Teori Zavascki**



“Existe um remédio para todos os tipos de culpa: reconhecê-las.” (Franz Grillparzer)

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito n. 3979/DF, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora, nascida em 06/09/1965, natural de Curitiba, filha de Julio Hoffmann e Getulia Agueda Hoffmann, identidade n. 3996865-IIPR, CPF n. 676.770.619-15, com domicílio funcional no Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF;

PAULO BERNARDO SILVA, brasileiro, casado, bancário, nascido em 10/03/1952, natural de São Paulo, filho de Alfredo Manoel Silva e Sydnea Bermardes da Silva, identidade n. 347788-SSP/DF, CPF n. 112.538.191-49, residente na SQS 309, Bloco G, ap. 203, Brasília/DF; e

285
M

ERNESTO KUGLER RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/11/1951, natural de Ortigueira, filho de José Prudencio Rodrigues e Rosina Kugler Rodrigues, identidade n. 1074284-SSP/PR, CPF n. 156.029.829-49, residente na Rua Pasteur, 300, ap. 191, Curitiba/PR.

1. Síntese das imputações

No ano de 2010, os ora denunciados **GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA** e **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, agindo de modo livre, consciente e voluntário, promoveram, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, a solicitação e o recebimento de vantagem indevida, em razão de funções públicas subjacentes aos dois primeiros, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral de **GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado.

O montante era oriundo do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, na época ocupada por **PAULO ROBERTO COSTA** —o qual solicitava e recebia quantias ilícitas de empresas interessadas em celebrar irregularmente contratos com a estatal e em obter benefícios indevidos no âmbito das contratações. Parte dessas quantias ilícitas era repassada a agentes políticos por **PAULO ROBERTO COSTA**, com o auxílio de seu operador de propinas **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de assegurar a sua permanência no cargo e a manutenção do esquema criminoso.

Nesse contexto ocorreu o repasse de parte das quantias ilícitas, no total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à campanha



eleitoral de GLEISI HELENA HOFFMANN de 2010, com a finalidade de manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, seja com a não-interferência nessa nomeação e tampouco no funcionamento do esquema criminoso, seja com fornecimento de apoio político para sua sustentação, tanto por parte de GLEISI HELENA HOFFMANN, então forte candidata ao Senado e figura expoente do Partido dos Trabalhadores, como por parte de seu cônjuge, PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro de Estado e quadro forte da mesma agremiação partidária, ambos potenciais ocupantes de funções de relevo no Governo Federal.

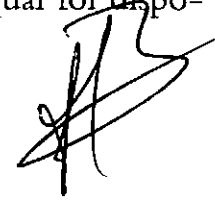
Os denunciados tinham plena ciência do esquema criminoso e da origem das quantias ilícitas, tendo atuado concertadamente, em divisão de tarefas: PAULO BERNARDO SILVA encarregou-se de transmitir a solicitação da vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, no início de 2010, em local não precisamente identificado, e de comandar o seu recebimento, enquanto ERNESTO KUGLER RODRIGUES encarregou-se de receber materialmente a propina, ao longo de 2010, em Curitiba, a qual se destinava a custear a campanha eleitoral de GLEISI HELENA HOFFMANN, em favor de quem ambos atuavam.

O pagamento da vantagem indevida, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA, foi operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF, que era o responsável, na estrutura da organização criminosa subjacente, por receber as propinas das empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS

387
M

e por repassá-las a agentes políticos, tudo mediante estratégias de lavagem de dinheiro.¹ Após transformar em espécie as quantias ilícitas recebidas das empresas, ALBERTO YOUSSEF encarregou ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI de, dissimuladamente, transportá-las de São Paulo para Curitiba e entregá-las a ERNESTO KUGLER RODRIGUES, terceiro que não possuía vínculos formais com a campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN – tendo sido realizadas quatro entregas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em espécie, em quatro locais identificados, uma delas no dia 03/09/2010 e as demais em datas não precisamente identificadas, mas perfeitamente situadas no período compreendido entre o início de 2010 e as eleições daquele ano. O montante, após recebido, foi utilizado na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN, sem contabilização ou qualquer registro.

Toda essa sistemática de pagamento e fruição dos valores foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa.



1 Ao longo da narrativa desta denúncia, ficará claro que havia no caso, executando o esquema criminoso estabelecido na PETROBRAS, uma verdadeira organização criminosa, na forma prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, a qual funcionou ao menos entre os anos 2006 e 2014. Essa organização criminosa está sendo investigada no Inquérito n. 3989, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal – não sendo o delito correspondente objeto, portanto, de imputação nesta denúncia.

2. Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro primordialmente relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, revelando a ação de grupos distintos, mas interligados. Tais doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, com alianças pontuais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, conhecidas como “Operação Lava Jato”.²

2 a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, foram detectados elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu à constatação de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, entre outras, pelas empreiteiras ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empreiteiras ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

-
- b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em diversas outras ações penais;
 - c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;
 - d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

290
M

Especialmente a partir de 2004, essas empresas dividiram entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos, ou que os vencessem. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol.³ Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo.⁴ Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores, que possuíam grande poder de decisão no

- 3 AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, pertencente ao GRUPO SETAL, a SOG – ÓLEO E GÁS S/A, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, na ocasião, apresentou um documento, dissimuladamente intitulado “Campeonato Esportivo”, o qual continha as regras de funcionamento do cartel (Processo n. 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO10, Páginas 1-5 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).
- 4 Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado “reunião de bingo”, em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado “proposta de fechamento do bingo fluminense” (COMPERJ), em que são listados os “prêmios” (diversos contratos do empreendimento) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras) (Processo n. 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MAND BUSCAAPREENC11, Páginas 1-27 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

âmbito da sociedade de economia mista.⁵ Isso foi facilitado em razão de os diretores serem nomeados com base no apoio de partidos e agentes políticos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, **destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e agentes (sobretudo parlamentares)** responsáveis pela indicação e manutenção daqueles nos cargos. **Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária**

5 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; Serviços.

(como no caso em tela), sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Os agentes políticos, plenamente conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção ou não interferiam na nomeação dos diretores e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente e em todas as irregularidades subjacentes. Ou seja, o apoio e a sustentação política conferidos pelas agremiações partidárias e seus integrantes, em especial aqueles que participavam de seu comando ou que exerciam funções relevantes no Governo Federal, para a indicação e manutenção do respectivo Diretor da PETROBRAS, tinha a finalidade predeterminada de locupletação.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

- a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;
- b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;
- c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008 e por JORGE ZELADA entre 2008

793 y

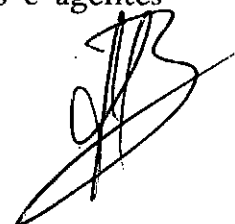
e 2012, era de indicação inicialmente do PT e depois do PMDB.

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita ou com menos exposição.

O operador do PP, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do PT era JOÃO VACCARI NETO. Dentre os operadores de políticos do PMDB, podem ser citados FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO, e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES.

Em regra, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; e **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e agentes



políticos), descontada a comissão do operador. Havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

- a) A **primeira forma** – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens principalmente em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados;
- b) A **segunda forma** era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas dos beneficiários;
- c) A **terceira forma** ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes ou de seus familiares;
- d) A **quarta forma**, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

Como se vê, as investigações da denominada “Operação Lava Jato” descortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Destacam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O **núcleo político**, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema;

b) O **núcleo econômico**, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema;

c) O **núcleo administrativo**, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo econômico, para viabilizar o funcionamento do esquema;


d) O **núcleo financeiro**, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse

99/6 5/1

dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados, entre outros, acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema criminoso: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão, da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores desnudaram o envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

PAULO ROBERTO COSTA foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, nomeado e sustentado no cargo, principalmente, pelo PP. ALBERTO YOUSSEF operacionalizava o recebimento e o repasse de propinas, sobretudo a PAULO ROBERTO COSTA, ao PP e aos respectivos parlamentares. As colaborações premiadas de ambos, somadas a declarações prestadas por outros



envolvidos e a diversos elementos de prova, permitiram desvendar as particularidades do esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro estabelecido na PETROBRAS, em especial na Diretoria de Abastecimento.

3. A corrupção na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em 14 de maio de 2004, permanecendo no cargo até 02 de maio de 2012. Sua nomeação decorreu de indicação política do PP, que fazia parte da base do Governo Federal, articulada pelo então Deputado Federal JOSÉ JANENE, com o auxílio dos também Deputados Federais na época PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, que capitaneavam o comando da agremiação partidária.

Em seu Termo de Colaboração n. 01, PAULO ROBERTO COSTA esclareceu como aconteciam as indicações para cargos de alto escalão na PETROBRAS: *“a competência técnica não era suficiente para progredir, sendo necessário para ascender ao nível de diretoria um apadrinhamento político, como ocorre em todas as empresas vinculadas ao governo”*. Adiante, falando em termos gerais, explicou que essa forma de ascensão funcional gera para o contemplado um dever de contrapartida, pois *“o grupo político sempre demandará algo em troca”*, salientando que *“toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político”*.

798
M

que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos a que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político” (fls. 06/10).⁶

De tal modo, pelo fato de ter sido politicamente indicado ao cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, pelo PP, PAULO ROBERTO COSTA tinha o dever de viabilizar o repasse de vantagens indevidas a tal agremiação partidária e seus integrantes, assim mantendo-se no cargo. O cumprimento dessa obrigação ocorreu de forma mais intensa a partir de 2006, quando se iniciou um ciclo de grandes obras, principalmente refinarias, na esfera de atribuições e responsabilidades da Diretoria de Abastecimento da sociedade de economia mista.

Além disso, PAULO ROBERTO COSTA **também precisava viabilizar o repasse de vantagens indevidas a agentes políticos de outras agremiações partidárias, notadamente do PMDB e PT**, este responsável pelo comando do Governo Federal desde 2003, com apoio daquele, tendo ambos formado a chapa vencedora do pleito presidencial realizado em 2010. O repasse da propina a agentes políticos do PMDB e do PT tinha a

⁶ Essas afirmativas de PAULO ROBERTO COSTA são corroboradas por página de agenda do advogado MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, apreendida na sede da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA., em que consta anotação sobre abertura de empresas e contas bancárias no exterior em favor do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS: “Reunião Paulo Roberto Costa. A – Offshores: 1. Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na Petrobras. (...)” (Processo n. 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 253, AP-INQPOL3, Página 5 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

mesma finalidade já descrita, ou seja, a permanência no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS e a própria manutenção do esquema criminoso, **evitando a realização de alguma interferência nesse estado de coisas e assegurando que, na disputa permanente por cargos de relevo no Governo Federal, preenchidos por indicação política, PAULO ROBERTO COSTA não fosse substituído.**

Sobre o assunto, o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em seu Termo de Colaboração n. 01, afirmou: *"QUE a situação descrita em questão se aplica ao depoente que, uma vez indicado ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobrás por indicação do PP, passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da empresa em que atuava; QUE ressalta o depoente que na hipótese de deixar de atender às demandas do grupo político, imediatamente isso significa a sua saída do cargo para outro que atende os pedidos; QUE as demandas de recursos que recebia no cargo de diretor de abastecimento eram feitas principalmente por integrantes do PP e do PMDB e esporadicamente do PT"* (fls. 06/10).⁷

Já o dolo ALBERTO YOUSSEF se encarregava de operacionalizar o recebimento e o repasse das vantagens indevidas, mediante estratégias de ocultação da origem ilícita do dinheiro. Isso era feito, de forma mais comum, mediante contratação fictícia, pe-

⁷ O colaborador FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES também descreveu o repasse de valores, por PAULO ROBERTO COSTA, a integrantes do PT (Termo de Colaboração n. 13 – cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

200
M

las empreiteiras, de empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF. O pagamento da propina era disfarçado sob a forma de adimplemento por serviços na verdade nunca prestados ou prestados por valor real muito inferior ao simulado.

Entre as empresas de fachada usadas pelo doleiro para esse tipo de artifício, podem ser citadas: MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA., EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e GFD INVESTIMENTOS LTDA. Nenhuma dessas pessoas jurídicas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado) e muito menos eram capazes de prestar os serviços a que supostamente se destinavam, geralmente de consultoria bastante especializada.

Apesar de não executados os serviços, ocorriam os respectivos pagamentos. Eram, então, emitidas notas fiscais pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositavam os valores nas contas das pessoas jurídicas fictícias. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue a ALBERTO YOUSSEF, transferido para contas-correntes por ele controladas ou utilizado para realização de pagamentos em seu favor.

Tais operações criavam um “crédito de propina” perante ALBERTO YOUSSEF. **O doleiro, então, tinha a obrigação de efetuar o repasse dos valores aos seus destinatários, no caso PAULO ROBERTO COSTA, o PP e seus integrantes,**



e ainda a outros políticos indicados por PAULO ROBERTO COSTA. Isso geralmente ocorria por meio da entrega de dinheiro em espécie ou da efetivação de pagamentos em benefício do destinatário, mediante desconto da comissão do operador. De tal modo, ALBERTO YOUSSEF administrava um verdadeiro “caixa de propinas” de PAULO ROBERTO COSTA, do PP e de seus membros, que era utilizado para o repasse de vantagens indevidas a agentes políticos, inclusive de outras agremiações partidárias, os quais assim se tornavam verdadeiros “fiadores” de todo esse estado de coisas – permanência de PAULO ROBERTO COSTA no cargo e manutenção do esquema criminoso.⁸

Como esclarecido pelos colaboradores, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo a partir de 2006, em todos os contratos celebrados com empresas cartelizadas houve pagamento de vantagens indevidas de pelo menos 1% (um por cento) do valor total contratado. O repasse de valores ilícitos também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos.

O montante da propina era dividido, regra geral, da seguinte forma: 1) 60% (sessenta por cento) eram destinados ao PP; 2) 20% (vinte por cento) eram reservados para custos operacionais, tais como emissão de notas fiscais, pagamento de tributos, despesas de envio etc; 3) 20% (vinte por cento) eram divididos entre o Dire-

⁸ Vide os termos mencionados ao longo desta denúncia, além do Termo de Colaboração n. 01 de ALBERTO YOUSSEF (fls. 45/50)

tor de Abastecimento e os operadores do esquema, da seguinte forma: **a)** 70% (setenta por cento) eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA; **b)** 30% (trinta por cento) eram retidos por JOSÉ JANENE e, posteriormente à sua morte, por ALBERTO YOUSSEF.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas ao Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, mas também ao PP e aos seus integrantes, além de outros agentes políticos beneficiados para conferir estabilidade à situação, ensejando a permanência de PAULO ROBERTO COSTA no cargo e a manutenção do esquema criminoso.

A título ilustrativo, tem-se que, dentre as pessoas jurídicas participantes do esquema criminoso em questão, as empresas⁹ ENGEVIX ENGENHARIA S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, OAS ENGENHARIA S/A e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A celebraram 34 contratos, 123 aditivos e 4 transações extrajudiciais com a PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, entre 30/03/2007 e 30/03/2012, no total de R\$ 35.794.568.051,91 (trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cinquenta e um reais e noventa e

⁹ Está declinada neste ponto parte do conjunto de empresas participantes do esquema criminoso em questão. Vale registrar, todavia, que outras empresas também se inserem nesse contexto, tendo participado da combinação ilícita, como ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, QUEIROZ GALVÃO e JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

um centavos), o que gerou uma propina mínima (1% – um por cento) de R\$ 357.945.680,52 (trezentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).¹⁰ A propina, como já salientado, consistia em uma contrapartida pela viabilização do funcionamento de cartel de empreiteiras interessadas em celebrar irregularmente contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e em receber facilidades indevidas de seu diretor¹¹, o que acabou ocorrendo.¹²

10 Os contratos das empreiteiras com a PETROBRAS e as informações sobre os respectivos pagamentos encontram-se nas mídias anexadas à cota de encaminhamento da denúncia. RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente da UTC ENGENHARIA S/A, em seu Termo de Colaboração n. 09, confirmou o pagamento de propina de 1% (um por cento) dos contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

11 RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente da UTC, em seu Termo de Colaboração n. 15, exemplificou essas facilidades indevidas: “*QUE a UTC pagava propina para os Diretores porque era solicitada a fazer isso; QUE pagava para ter a boa vontade dos Diretores e evitar problemas, inclusive a fim de que os Diretores não atrapalhassem seus negócios; QUE o Diretor tem o poder de não aprovar os aditivos dos contratos ou demorar na sua aprovação, de demorar para liberar certos pedidos – o que, por si só, já poderia causar um grande prejuízo para a empresa, por interromper seu fluxo de caixa –, pode dizer que a empresa está com desempenho ruim e não chamar mais, pode até ameaçar de tirar a empresa do cadastro, incentivando fiscais a elaborarem um comunicado de irregularidades (COD, ao que se recorda); QUE, portanto, o Diretor pode atrapalhar os interesses da empresa de diversas formas; QUE o Diretor também pode conceder diversos benefícios para a empresa, como comunicar-lhe previamente as obras que estão sendo projetadas, interceder em favor de seus interesses em outros segmentos da PETROBRAS, abrir um canal de comunicação e acelerar os seus pleitos; QUE, ademais, se a empresa não pagasse a propina, além de não ter a boa-vontade dos Diretores e não desfrutar dos benefícios referidos, ela deixaria de ser prioridade para eles, pois outras empresas estavam pagando, e eles as priorizariam*” (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

12 Comissões Internas de Apuração da PETROBRAS constataram diversas impropriedades em contratos celebrados com empreiteiras no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal, conforme Relatórios DIP DABAST

O repasse dos valores ilícitos pelas construtoras era em regra disfarçado sob a forma de pagamentos por serviços fictícios, supostamente prestados por empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF. Nesse contexto, as empresas ENGEVIX ENGENHARIA S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, UTC ENGENHARIA S/A, OAS ENGENHARIA S/A e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A celebraram contratos fraudulentos e efetuaram repasses para as pessoas jurídicas EMPREITEIRA RIGIDEZ, MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS e RCI SOFTWARE (por vezes, com intermediação das pessoas jurídicas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS), que totalizaram pelo menos R\$ 62.146.567,80 (sessenta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), como estratégia de lavagem do dinheiro advindo da corrupção.¹³ Essas operações ensejavam a ALBERTO

70/2014 e 71/2014 (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

¹³ Os contratos e notas fiscais fictícias das empreiteiras com empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, bem como as informações sobre os respectivos pagamentos, encontram-se na mídia anexada à cota de encaminhamento da denúncia. Os dados bancários das empresas de fachada do doleiro e das empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS também encontram-se em mídia anexada à cota de encaminhamento da denúncia. Especificamente em relação à MENDES JÚNIOR, um dos diretores da empreiteira, ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, afirmou: "QUE em maio ou junho de 2011, encontrava-se na sede da empresa quando recebeu determinação do vice-Presidente da empresa SERGIO MENDES para que fosse ao escritório da MENDES JUNIOR em São Paulo/SP; QUE SERGIO MENDES informou que PAULO ROBERTO COSTA Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ligou informando que estaria mandando um emissário para participar de uma reunião, pois queria conversar com ele (SERGIO MENDES); QUE ao chegar na reunião o declarante se deparou com SERGIO MENDES e o referido emissário; QUE na ocasião SERGIO MENDES

805
M

YOUSSEF a disponibilidade de numerário em espécie, para entrega (por transportadores de dinheiro) sobretudo a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes políticos, por ordem daquele.¹⁴

Evidentemente, os **agentes políticos que contribuíram para o funcionamento do esquema criminoso**, notadamente no sentido de não interferir na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, nem tampouco na continuidade do próprio esquema criminoso, bem como de fornecer, na esteira do quanto já descrito, o apoio e a sustentação política necessários à manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, recebendo para tanto vantagens indevidas (repassé de parte da propina) em razão de

apresentou o emissário como sendo a pessoa de 'PRIMO'; QUE na reunião o tal 'PRIMO' informou a SERGIO MENDES e ao declarante que para a empresa MENDES JUNIOR receber valores de obras de aditivos e serviços realizados teria que desembolsar R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), caso contrário ficaria sem receber, pois PAULO ROBERTO COSTA não pautaria o assunto na reunião de Diretoria da PETROBRAS; (...) QUE SERGIO MENDES informou que avaliaria a situação e daria um retorno ao emissário de PAULO ROBERTO; QUE SERGIO MENDES ligou para o declarante, após 15 dias, informando que obteve autorização do DR. MURILO MENDES para pagar os R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); QUE na primeira reunião o 'PRIMO' informou que os pagamentos seriam viabilizados mediante contratos fictícios com uma empresa que ele, 'PRIMO', indicaria; (...) QUE todos os contratos eram efetivamente falsos, nunca tendo havido qualquer prestação de serviço de consultoria e assessoramento para a empresa MENDES JUNIOR" (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

14 A apreensão de quase dois milhões de reais em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, no início da persecução, é ilustrativa de como o local funcionava como um centro de distribuição de propinas mediante estratégias de lavagem de dinheiro, em especial com o manejo de valores em espécie (Processo n. 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 179, AP-INQPOL1, p. 1 a 20 e 40 – cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

funções desempenhadas ou por vir a despenhar, sobretudo no topo da estrutura de comando do Governo Federal, através de estratégias de lavagem de dinheiro (adotadas para operacionalizar o pagamento e a destinação final dessas propinas, de forma oculta e dissimulada), concorreram dolosa e decisivamente para a prática, protagonizada por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, dos crimes previstos no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, além de serem eles próprios (agentes políticos e eventuais colaboradores) protagonistas da prática desses mesmos crimes, nas dimensões que lhes correspondem.

4. Propina repassada a GLEISI HELENA HOFFMANN, mediante estratégias de lavagem de dinheiro, com atuação de PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES

Conforme acima detalhado, parte da propina paga pelas empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo entre os anos de 2006 e 2012, foi **repassada a agentes políticos do PT e do PMDB**, a fim de que, no exercício de suas funções (mesmo que o repasse ocorresse antes da respectiva assunção), não interferissem na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA, nem na continuidade do esquema criminoso, fornecendo, ainda que futura e eventualmente, quando demandado, o apoio e a sustentação política necessários para a manutenção daquele no cargo.

Os próprios líderes do PP, principal agremiação partidária responsável pela indicação e manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, concordavam com tais repasses, pois tinham ciência de que não conseguiriam essa permanência sem o concurso de outros agentes políticos ocupantes (ou mesmo futuros ocupantes) de funções de relevo no Governo Federal. Por isso, PAULO ROBERTO COSTA possuía certa autonomia para autorizar **repastes extraordinários e episódicos de propinas** para agentes políticos do PT e do PMDB.¹⁵

As situações em que ocorriam de forma mais intensa repastes extraordinários e episódicos de propinas a agentes políticos eram as eleições gerais, destinadas à escolha dos detentores de mandatos eletivos. O pagamento dessas propinas tinha por finalidade precípua justamente **assegurar a continuidade do esquema criminoso**, pois quanto mais “padrinhos” políticos – angariados com o repasse de parte das propinas recebidas – PAULO ROBERTO COSTA tivesse, maiores eram as possibilidades de sua permanência no cargo.

Nesse contexto, tem-se que, em data e local não precisamente identificados, mas certamente **no início do ano de 2010** (ano de eleições gerais), PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, **recebeu solicitação, oriunda de PAULO BERNARDO SILVA, de repasse de vantagens**

¹⁵ Vide, a respeito, o Termo de Colaboração n. 15 de PAULO ROBERTO COSTA (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

indevidas, para serem destinadas ao custeio da campanha da esposa dele, GLEISI HELENA HOFFMANN, ao Senado.

Embora PAULO ROBERTO COSTA não tenha se recordado de detalhes a respeito da solicitação – o que não inviabiliza a imputação criminal subjacente e é natural, diante das múltiplas demandas que lhe eram dirigidas, sobretudo em ano de eleições gerais, do tempo já transcorrido e do fato de que, no caso, se está diante de uma única solicitação envolvendo os denunciados –, ele foi **seguro e categórico ao afirmar a sua ocorrência, bem como o efetivo pagamento da vantagem indevida, ainda no ano de 2010** (fls. 16/18 e 53/54), restando tal situação corroborada por diversos elementos.

Ao tempo da solicitação, PAULO BERNARDO SILVA já conhecia PAULO ROBERTO COSTA e havia mantido diversos contatos com ele.⁶ Além disso, tratando-se de repasses a agentes

¹⁶ Confira-se o que disse PAULO ROBERTO COSTA: "...teve vários contatos com PAULO BERNARDO; QUE teve contatos iniciais em razão de um gasoduto Bolívia Brasil, enquanto PAULO BERNARDO era Secretário da Fazenda do Governo do Mato Grosso do Sul, em 1999; QUE teve outros contatos com ele; QUE inclusive teve contato na casa do então presidente da Câmara dos Deputados JOÃO PAULO CUNHA, em um café da manhã em 2004" (fl. 484). Conquanto PAULO ROBERTO COSTA, nas declarações referidas, tenha afirmado que a vantagem indevida aqui tratada não teria sido solicitada diretamente a ele por PAULO BERNARDO SILVA (não havendo, todavia, dúvidas quanto à origem da solicitação), em depoimento mais recente o colaborador aduziu não se recordar perfeitamente desse aspecto, restando por admitir que a solicitação pode sim ter sido feita diretamente a ele por PAULO BERNARDO SILVA, conforme esclarecido por ALBERTO YOUSSEF – o que afasta eventual contradição entre os colaboradores –, malgrado não pudesse "afirmar com certeza quem pediu o dinheiro

políticos de agremiações partidárias diversas do PP, tem-se que, naquela época, somente PAULO ROBERTO COSTA poderia autorizar o seu pagamento, dada a notória demanda geral, em ano de eleições, por recursos para financiamento de campanhas eleitorais – sendo certo, ainda, que era a PAULO ROBERTO COSTA que interessava diretamente “agradar” ao PT (visando inclusive ao ano seguinte, pois tudo indicava que a agremiação partidária permaneceria no comando do Governo Federal) e a contrapartida que poderia ser dada por PAULO BERNARDO SILVA e GLEISI HELENA HOFFMANN, para sua manutenção no cargo.¹⁷

PAULO ROBERTO COSTA então **anuiu com o pagamento** da vantagem indevida solicitada por PAULO BERNARDO SILVA em favor de GLEISI HELENA HOFFMANN, **dada a importância do PT e de ambos para a sua manutenção** no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, levando em conta o respectivo exercício de funções de relevo no Governo Federal, inclusive em perspectiva para o mandato presidencial que se iniciaria no ano seguinte.

Frise-se, nesse sentido, que PAULO BERNARDO SILVA, à época, era Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (função ocupada desde o início de 2005), figurando como forte qua-

para ele” ou “afirmar com certeza se foi PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro do Planejamento, quem pediu o dinheiro” (fl. 613).

17 Recorde-se, no ponto, que ALBERTO YOUSSEF era operador do PP e atendia demandas de agentes políticos dessa agremiação partidária, sendo certo que teria que prestar contas, aos dirigentes do PP, em relação a valores repassados a políticos de outros partidos, tal como a PAULO BERNARDO SILVA e GLEISI HELENA HOFFMANN.

810
M

dro do PT (com três mandatos de Deputado Federal), agremiação partidária que comandava o Governo Federal e que tinha perspectivas concretas de continuar a fazê-lo, com a eleição presidencial. Tanto é assim que PAULO BERNARDO SILVA, ao deixar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passou a ocupar o Ministério das Comunicações, do início de 2011 até o início de 2015 – ambas funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal.

O mesmo se diga de GLEISI HELENA HOFFMANN, esposa de PAULO BERNARDO SILVA. Em 2010, GLEISI HELENA HOFFMANN já sobressaía como figura expoente do PT, tendo-se lançado como forte candidata ao Senado. Tanto é assim que GLEISI HELENA HOFFMANN foi de fato eleita Senadora e, em meados de 2011, foi nomeada Ministra-Chefe da Casa Civil, função na qual permaneceu até 2014 – o que ilustra o seu potencial à época, para além da eleição para o cargo de Senadora, de ocupar funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal.

Vale notar que, procurando infirmar as declarações dos colaboradores, em sede policial tanto PAULO BERNARDO SILVA quanto GLEISI HELENA HOFFMANN foram incisivos ao negar qualquer participação daquele na arrecadação de recursos para a campanha desta em 2010 (fls. 257/260 e 300/304). Todavia, o desempenho dessa função por PAULO BERNARDO SILVA, como um verdadeiro “operador” de sua esposa – inclusive va

lendo-se da importância do Ministério então por ele ocupado –, **exatamente como dito por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, que o apontaram como solicitante da vantagem indevida em favor da denunciada, além de ter vindo à tona em outra investigação¹⁸, foi corroborado por DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ¹⁹ e RICARDO RIBEIRO PESSOA²⁰.**

18 O Inquérito n. 4130, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, apura o recebimento de vantagens indevidas por GLEISI HELENA HOFFMANN, por intermédio de PAULO BERNARDO SILVA, em um esquema envolvendo a empresa de tecnologia CONSIST. PAULO BERNARDO SILVA, então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de autorizar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica para gestão de crédito consignado na folha de pagamentos de funcionários públicos no âmbito daquela Pasta – Acordo que autorizava que a empresa de tecnologia CONSIST fosse contratada –, teria recebido diversas vantagens indevidas por intermédio do escritório de advocacia de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (assessor jurídico da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010). Inclusive, em busca e apreensão realizada no referido escritório, foram apreendidos diversos documentos com menção ao "Fundo Consist" e ao pagamento frequente de despesas ligadas ao casal PAULO BERNARDO SILVA/GLEISI HELENA HOFFMANN. O pagamento de vantagens indevidas teria ocorrido entre os anos de 2010 e 2015.

19 Em Termo de Declarações prestado em 11/04/2016, o colaborador DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ afirmou: "...PAULO BERNARDO sempre foi, desde a época que passou pelo Mato Grosso do Sul e até mesmo antes, considerado um 'operador' de GLEISE HOFFMANN; QUE PAULO BERNARDO sempre foi visto como um 'operador de muita competência'; QUE questionado sobre o que quer dizer com a expressão 'operador', respondeu que significa que ele tinha uma capacidade forte de alavancar recursos para a campanha...; [...] QUE diz isto porque acredita que em 2010 PAULO BERNARDO já captava recursos para GLEISE HOFFMANN; QUE não há incompatibilidade entre PAULO BERNARDO ser Ministro do Planejamento à época (2010) e ser operador de GLEISE HOFFMANN; QUE, ao contrário, por ser PAULO BERNARDO Ministro, ele tinha bastante força para captação de recursos, até porque uma das responsabilidades dele, como Ministro do Planejamento, era gestionar o orçamento da União e, como tal, tinha muita força" (cópia anexa à cota de encaminhamento da denúncia).

20 Confira-se o que aduziu o colaborador RICARDO RIBEIRO PESSOA:

8121

Se não bastasse, tem-se que os dados de ligações telefônicas realizadas e recebidas por terminais vinculados a PAULO BERNARDO SILVA, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal²¹, revelam uma **gigantesca quantidade de contatos mantidos entre o denunciado e terminais associados à campanha eleitoral** de GLEISI HELENA HOFFMANN, na época dos fatos, também corroborando o quanto aqui narrado.

Basta ver, nesse sentido, que no período de apenas quatro meses (01/07/2010 a 31/10/2010) terminais vinculados a PAULO BERNARDO SILVA realizaram **163 ligações para o telefone de RONALDO DA SILVA BALTAZAR, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN** ao Senado em 2010, e 82 ligações para o PT no Paraná. Já de terminais vinculados à empresa GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, usados na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010²², foram realizadas nesse período **mais de 300 li-**

“QUE recebeu solicitação para contribuir financeiramente com a campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010, por parte do marido dela, PAULO BERNARDO, então Ministro de Estado; [...] QUE salvo engano, os valores foram encaminhados parte para a conta da campanha eleitoral dela e parte para o Diretório Nacional do PT, tudo a pedido de PAULO BERNARDO” (fls. 497/498).

21 Os dados obtidos a partir do afastamento de sigilos telefônicos, bem como as planilhas consolidando as ligações, encontram-se, em mídia anexada à AC n. 3896 (fl. 144).

22 A empresa GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pertencente a GLEISI HELENA HOFFMANN, havia encerrado suas atividades antes de 2010, conforme declarado pela própria denunciada (fls. 300/304) e por PAULO BERNARDO SILVA, (fls. 258/260). Todavia,

813 M

gações (originadas de 6 terminais diversos) para telefones do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à época ocupado por PAULO BERNARDO SILVA.

Assentada a origem da solicitação (PAULO BERNARDO SILVA em favor de GLEISI HELENA HOFFMANN), tem-se que, para realizar o repasse da propina, PAULO ROBERTO COSTA, como de praxe, encarregou ALBERTO YOUSSEF de operacionalizar o pagamento, até porque o doleiro, como visto, administrava o “caixa de propinas” do PP, de onde saíram os valores em questão²³.

PAULO BERNARDO SILVA, por sua vez, encarregou ERNESTO KUGLER RODRIGUES de realizar os conta-

os extratos telefônicos de terminais vinculados a tal pessoa jurídica revelam a realização de dezenas de milhares de ligações no período de apenas quatro meses (01/07/2010 a 31/10/2010). Grande quantidade de ligações foram feitas para RONALDO DA SILVA BALTAZAR, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010 (mais de 400 ligações), para o PT no Paraná (mais de 800 ligações) e para empresa de OLIVEIROS MARQUES, assessor de comunicação da citada campanha (mais de 80 ligações). Desses dados fica claro que os terminais vinculados à empresa GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foram utilizados na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010.

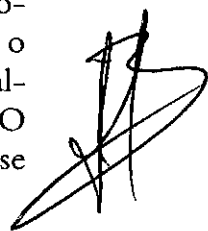
23 PAULO ROBERTO COSTA, ratificando ALBERTO YOUSSEF, declarou: “...QUE, tal valor foi contabilizado como sendo da conta do Partido Progressista; QUE, questionado do porque o PP ter permitido que tais recursos fosse debitados de sua conta, assevera que se assim não fosse o PP poderia correr o risco da destituição do declarante e a nomeação de outro diretor fiel ao Partido dos Trabalhadores; [...] QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento) ao passo que as demais diretorias não o tinham, afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB” (fls. 16/18).

8/24/11

tos necessários para operacionalização do pagamento, sobretudo com ALBERTO YOUSSEF (encarregado por PAULO ROBERTO COSTA), **bem como de receber os valores, para destinação à campanha eleitoral** de GLEISI HELENA HOFFMANN. Atendendo, então, às orientações de PAULO BERNARDO SILVA, ERNESTO KUGLER RODRIGUES reuniu-se pessoalmente com ALBERTO YOUSSEF, no escritório deste em São Paulo, no primeiro semestre de 2010, a fim de acertar como seriam as entregas da propina,²⁴

Confira-se, a respeito, passagens de depoimento prestado por ALBERTO YOUSSEF (fls. 68/71 – grifou-se):

QUE em relação à doação para GLEISI HOFFMAN e PAULO BERNARDO, em determinado momento PAULO ROBERTO COSTA disse ao depoente que deveria repassar R\$ 1.000.000,00 para a campanha de GLEISE ao Senado em 2010; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que PAULO BERNARDO o procurou e pediu ajuda para a campanha de GLEISI para o Senado, em 2010; QUE o declarante confirma que realmente operacionalizou este repasse; QUE na época PAULO ROBERTO COSTA pediu o telefone do declarante e disse



²⁴ Conforme já delineado, a solicitação da propina ocorreu no início de 2010, dando-se, na sequência, os contatos para a operacionalização dos repasses e a execução das entregas. As bases de registros de ingressos nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF têm como data inicial 16/03/2010, conforme apontado pela autoridade policial (fl. 652), sendo certo, de resto, que era possível a entrada de pessoas nesses locais sem o registro de ingresso. Além disso, pela pequena distância entre as cidades de São Paulo e Curitiba, depreende-se que ERNESTO KUGLER RODRIGUES deslocou-se de carro para encontrar ALBERTO YOUSSEF (como fazia ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI), até porque há diversos registros de estadas do denunciado em São Paulo, no ano de 2010, sem que tenham sido localizados voos para aquela cidade (fls. 652/653).

ZLSM

que uma pessoa iria entrar em contato com o declarante para tratar do repasse; QUE uma pessoa de Curitiba contactou o declarante e combinou uma reunião no escritório de São Paulo, na São Gabriel, ocasião em que, nesse encontro, trataram como seriam os repasses; QUE não entregou o valor todo em uma vez, mas sim em três ou quatro operações; QUE esta pessoa deu um endereço em Curitiba, que, salvo engano, era no alto da Rua XV, em um shopping, chamado POLOSHOP; [...] QUE esta pessoa disse ao declarante que era próximo de GLEISI e PAULO BERNARDO; QUE apresentada ao declarante a fotografia de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, sócio da empresa POLLOSHOP – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (em anexo), o declarante confirma, sem sombra de dúvidas e com 100% de certeza, que se trata da pessoa que esteve em seu escritório e para a qual foram entregues os valores de PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMAN; QUE o valor repassado foi de R\$ 1.000.000,00 e partiu do caixa geral administrado pelo declarante e foi antes da eleição, provavelmente por volta de agosto ou setembro de 2010; [...] QUE, porém, pode confirmar com certeza que se tratou de dinheiro proveniente de empresas que eram contratadas pela PETROBRAS;

ALBERTO YOUSSEF teve inicialmente dificuldades de se recordar como ocorreu a entrega dos valores – o que, quadra reiterar, é natural em razão da quantidade de operações que o doleiro realizava, dos múltiplos fatos ilícitos em que esteve implicado, do tempo já transcorrido e da circunstância de que se trata de apenas um repasse, episódio e extraordinário, envolvendo os denunciados. A princípio, ALBERTO YOUSSEF cogitou ter entregue ele próprio os valores, ou ainda ter passado a tarefa a RAFAEL ANGULO LOPEZ ou CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA²⁵ – que eram, juntamente com JAYME ALVES DE

25 De se notar que tanto RAFAEL ANGULO LOPEZ quanto CARLOS

816 1

OLIVEIRA FILHO e ADARICO NEGROMONTE FILHO, os transportadores de dinheiro mais utilizados pelo doleiro.

No curso do Inquérito, todavia, ALBERTO YOUSSEF recordou-se de que as entregas foram feitas por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI (fls. 508/509), o que restou confirmado com o avanço das investigações.

De fato, ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI é advogado e possuía negócios com ALBERTO YOUSSEF, tendo sido utilizado esporadicamente pelo doleiro para alguns transportes de valores de São Paulo para Curitiba.²⁶ Ele celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público

ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA são colaboradores do Ministério Público Federal, não tendo, entretanto, confirmado a autoria das entregas aqui tratadas. Essa situação ilustra a isenção dos colaboradores e a ausência de combinações escusas de versões, bem como de eventual assunção indevida de culpa, para atender supostos interesses da acusação. O mesmo se diga quanto a eventuais divergências pontuais entre os demais colaboradores, a respeito de aspectos laterais e acessórios de fatos delatados: inverossímil seria se todos os colaboradores veiculassem as mesmas afirmações, sem qualquer contraste, quanto mais quando estavam envolvidos em múltiplos ilícitos, ocorridos há anos e praticados na clandestinidade.

26 Em declarações prestadas em 14/05/2015, ALBERTO YOUSSEF identificou as siglas constantes em planilhas de movimentações financeiras, apontando AC como ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI. Parte dessas planilhas estava em pen drive apresentado por RAFAEL ANGULO LOPEZ, retratando entradas e saídas de valores relacionadas a ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, o que confirma que ele movimentava dinheiro para ALBERTO YOUSSEF – sendo certo que ele tem vários registros de entradas nos escritórios deste (fls. 535/543) e fez diversas ligações para o doleiro (fls. 583/595). RAFAEL ANGULO LOPEZ confirmou que ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI ia com frequência ao escritório de ALBERTO YOUSSEF buscar dinheiro para entregar a agentes políticos em Curitiba e que a sigla AC nas supracitadas planilhas referia-se ao advogado (documentos anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

8177

Federal e **confirmou que, no início de 2010, ALBERTO YOUSSEF pediu que transportasse valores em espécie de São Paulo a Curitiba, para serem entregues a ERNESTO KUGLER RODRIGUES.** O colaborador descreveu com riqueza de detalhes o repasse, esclarecendo que **foram feitas quatro entregas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em Curitiba, ao longo do ano de 2010, destinadas ao casal GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, mais precisamente à campanha da primeira ao Senado.** Aduziu que comparecia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF, pegava os valores, acondicionados em pacote, de um dos emissários do doleiro²⁷, e os transportava de carro para Curitiba, onde os entregava para a pessoa identificada como ERNESTO KUGLER RODRIGUES, que até então não conhecia. Apontou com precisão os locais das entregas, em Curitiba: um escritório no POLLOSHOP, localizado na Rua Camões, 601, Alto da XV; um escritório localizado na Rua Major Vicente de Castro, 119/131, Vila Fanny; a residência de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, localizada na Rua Pasteur, 300, Batel; e a residência do próprio colaborador, localizada na Av. República Argente, 151/302, Água Verde (Apenso 01).

²⁷ Pelo que se depreende das declarações prestadas por RAFAEL ANGULO LOPEZ em 15/04/2016 e por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI em 26/04/2016, este último recebeu os pacotes com o dinheiro no escritório de ALBERTO YOUSSEF, para serem entregues a GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, por intermédio de ERNESTO KUGLER RODRIGUES, de ADARICO NEGROMONTE FILHO (documentos anexos à cota de encaminhamento da denúncia).

Com a finalidade de checar as declarações do colaborador, foi empreendida diligência *in loco*, para identificação fotográfica e levantamento dos endereços indicados por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, **restando confirmada a sua vinculação com ERNESTO KUGLER RODRIGUES**, salvo no que diz respeito à residência do próprio colaborador (fls. 606/611).

No ponto, vale destacar, em relação a ERNESTO KUGLER RODRIGUES, que ALBERTO YOUSSEF logrou apontá-lo com absoluta certeza como o responsável por receber os valores destinados a GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA desde suas primeiras declarações, **antes mesmo da deflagração das investigações**, identificando ainda o escritório do denunciado no POLLOSHOP (fls. 68/71). Àquele tempo, **não havia informação sobre a vinculação** de ERNESTO KUGLER RODRIGUES ao espectro de arrecadação de recursos na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, sendo certo que o denunciado **não ostentava qualquer vínculo formal** com tal campanha e com os demais denunciados.

Certamente por isso, os denunciados, em sede policial, procuraram negar e afastar tal vinculação. ERNESTO KUGLER RODRIGUES afirmou peremptoriamente que "*não participou da campanha*" e que "*não teve nenhuma atuação relacionada à captação de recursos à campanha*", alegando ainda que "*no ano de 2010, não man-*

819M

tinha escritório profissional na empresa PolloShop Administração LTDA” (fl. 264). GLEISI HELENA HOFFMANN, na mesma linha, afastou qualquer ligação do nominado com sua campanha, aduzindo que “*pelo que sabe, nenhum assessor da declarante manteve contatos com ERNESTO KUGLER RODRIGUES no período da campanha de 2010*” (fls. 300/304). PAULO BERNARDO SILVA igualmente alegou que ERNESTO KUGLER não teve nenhuma participação na campanha de sua esposa no ano de 2010 (fls. 257/260).

A **afinada versão dos denunciados, contudo, restou desconstruída** não apenas pelas declarações prestadas por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI (e pela diligência *in loco* que confirmou tais declarações) – o qual ratificou o que já dissera ALBERTO YOUSSEF, com esteio também em PAULO ROBERTO COSTA –, mas especialmente pelos registros de ligações telefônicas dos envolvidos, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, planilhas constantes na mídia anexada à fl. 144 da AC n. 3896 e a informação policial de fls. 567/574 revelam que, **no pequeno período de apenas quatro meses (01/07/2010 a 31/10/2010), foram realizadas 116 ligações do telefone celular de ERNESTO KUGLER RODRIGUES para o PT no Paraná e 29 ligações para telefone de RONALDO DA SILVA BALTAZAR, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, além de 2 ligações para a CONSTRUTORA**



200 y

SANCHES TRIPOLONI LTDA, cujos sócios doaram R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) para referida campanha (fls. 270/289). Se não bastasse, tem-se que os mesmos documentos revelam que **de terminais do POLLOSHOP foram feitas 2 ligações diretamente para GLEISI HELENA HOFFMANN e 2 ligações para o já citado “tesoureiro de campanha” RONALDO DA SILVA BALTAZAR.**

Esses dados **confirmam o que ALBERTO YOUSSEF e ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCINI disseram e demonstram a inveracidade da versão dos denunciados**, tanto no que se refere à atuação de ERNESTO KUGLER RODRIGUES na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN em 2010 quanto no que tange à utilização, por aquele, de escritório no POLLOSHOP – um dos locais de entrega da propina.

Arrematando a corroboração das declarações dos colaboradores, **logrou-se identificar uma ligação realizada do telefone celular de ERNESTO KUGLER RODRIGUES para o telefone celular de ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, no dia 03/09/2010, às 16h58.** Logrou-se identificar, ainda, que, no momento da ligação, ambos os terminais estavam em Curitiba, bem como que, no dia anterior (02/09/2010), o telefone celular de ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI encontrava-se em São Paulo (fls. 614/616).



Confirma-se, assim, a dinâmica apresentada por ALBERTO YOUSSEF e ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI, no sentido de que este comparecia no escritório daquele em São Paulo, buscava o dinheiro e o levava de carro para Curitiba, entregando-o, na sequência, a **ERNESTO KUGLER RODRIGUES**.

Essas circunstâncias também foram plasmadas em relatório elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, no qual constaram ainda outras informações de relevo, a **corroborar a entrega de valores no dia 03/09/2010 por ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI a ERNESTO KUGLER RODRIGUES, destinados à campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN** (fls. 133/140 da AC n. 3896 – grifou-se):

O rastreamento telefônico também evidenciou que nesse mesmo dia 03/09/2010, algumas horas antes de ligar para a pessoa próxima a Alberto Youssef, **ERNESTO KUGLER recebeu ligação de terminal em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES**. A ligação se deu no dia 03/09/2010 às 10 hs 20 min 44 seg e teve duração de 35 segundos.

[...]

Prosseguindo com as análises, verificou-se também que no mesmo dia 03/09/2010, minutos antes da ligação de Ernesto Kugler para Antônio Pieruccini, **GLEISI HOFFMANN ligou duas vezes para terminal em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

[...]

Por fim, foi possível identificar uma **intensa comunicação ocorrida no dia 03/09/2010** entre os terminais em nome

da GF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e do PARTIDO DOS TRABALHADORES, sendo identificadas 38 ligações telefônicas ao longo desse dia.

Embora não tenha sido possível identificar precisamente as datas das demais entregas²⁸ – perfeitamente situadas, entretanto, no período compreendido entre o início de 2010 e as eleições daquele ano, tendo ocorrido nos locais acima delineados –, é possível afirmar com segurança que uma delas foi no dia 03/09/2010, em Curitiba, sendo certo que **a dinâmica subjacente, acima cunhada, é ilustrativa do quanto ocorrido** nas demais.

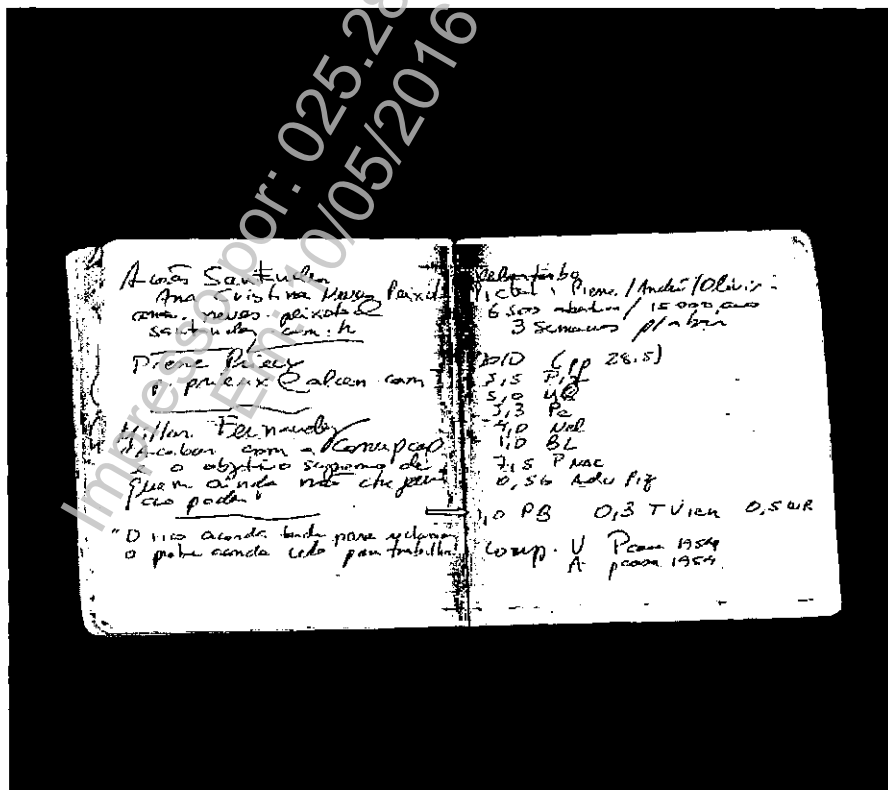
Por fim, afastando qualquer dúvida em relação ao efetivo pagamento do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ora imputado, tem-se que ele acabou sendo **registrado em agenda de PAULO ROBERTO COSTA**, arrecadada em diligência de busca e apreensão. Confirma-se o que disse PAULO ROBERTO COSTA: *“QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Al*

28 Conforme esclarecido pela autoridade policial, o afastamento de sigilo telefônico logrou obter apenas os dados do segundo semestre de 2010, “porque as operadoras de telefonia observam o prazo legal de cinco anos para o armazenamento de informações” (fl. 657). De se anotar, também, a dificuldade probatória na espécie, considerando não apenas o tempo transcorrido mas especialmente as características dos crimes investigados, praticados de forma clandestina e com cuidados para não serem descobertos (o próprio ALBERTO YOUSSEF fazia uso, por exemplo, de dezenas de terminais telefônicos, periodicamente trocados – fls. 442/444) – o que, todavia, não impediu a colheita de elementos suficientes para a sua imputação aos denunciados.

823
2

berto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente” (fls. 56/62). Em relação aos fatos aqui tratados, ele declarou “QUE o registro dessa operação em favor da atual senadora GLEISY HOFFMAN consta da sua agenda de capa preta apreendida na sua residência sob a indicação '1,0 PB', sendo que 'PB' significa PAULO BERNARDO” (fls. 16/18), reiterando que “'1,0 PB' significa um milhão pago a Paulo Bernardo para a campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado” (fls. 56/62).

Cabe reproduzir a imagem das páginas da agenda que contém o registro em questão (fl. 74 – seta acrescentada):



[Handwritten signature]

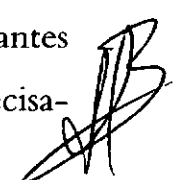
ALBERTO YOUSSEF confirmou as declarações de PAULO ROBERTO COSTA, esclarecendo como este efetuou as anotações na agenda apreendida: “*QUE mostrada uma tabela constante na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, que ora é juntada em anexo, o declarante confirma que tais valores conferem com os apontados pelo declarante; QUE confirma que PAULO ROBERTO COSTA fez tais anotações a partir de um 'batimento de contas' que o declarante fez com PAULO ROBERTO COSTA, em 2010, durante a campanha; QUE durante a campanha era o período que mais fizeram reuniões, pois havia muitas demandas e estavam sempre tratando do levantamento de valores; [...] QUE a anotação '1,0 PB' significa o repasse de um milhão de reais para PAULO BERNARDO, marido de GLEISI HOFFMANN, já esclarecido em outro termo*” (fls. 75/82).

Frise-se que essa agenda foi **apreendida** no início da denominada “Operação Lava Jato”, **quando PAULO ROBERTO COSTA nem sequer era colaborador**, perfazendo, dessa forma, um importante elemento de prova, que vem a complementar as declarações dos colaboradores e se ajusta perfeitamente às demais evidências carreadas aos autos, delineadas ao longo da presente narrativa. A indicação da sigla “PB” em meio a siglas que se referem a candidatos nas eleições de 2010²⁹ **é eloquente quanto à confirmação** de que a solicitação de propina adveio de PAULO BERNARDO SILVA e de que as vantagens indevidas

29 Segundo os colaboradores, as siglas em questão referem-se a JOÃO PIZOLATTI, MÁRIO NEGROMONTE, PEDRO CORREA, NELSON MEURER, BENEDITO LIRA, TIÃO VIANA e VALDIR RAUPP.

se destinavam à campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN, já que aquele não disputou tal pleito e era o operador da arrecadação de recursos em favor desta.³⁰

Dessarte, os elementos carreados aos autos evidenciam que GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES solicitaram e receberam, em concurso, vantagem indevida, em razão de funções públicas subjacentes aos dois primeiros (contemporâneas e por assumir ao tempo dos fatos), no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral da primeira ao Senado, no âmbito do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. As circunstâncias plasmadas no caso não deixam dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento de todos os aspectos ilícitos envolvidos. A solicitação ocorreu no início do ano de 2010 e o recebimento foi realizado mediante quatro entregas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em espécie, ao longo do ano de 2010, antes das eleições, em quatro locais identificados, uma delas precisa-


³⁰ Nas já citadas declarações prestadas em 14/05/2015, ALBERTO YOUSSEF identificou as siglas constantes em planilhas de movimentações financeiras, as quais se encontravam em pendrive apresentado por RAFAEL ANGULO LOPEZ. Nessas planilhas não consta a sigla PB (o que corrobora a informação dos colaboradores de que foi realizado apenas um repasse extraordinário para PAULO BERNARDO SILVA e GLEISI HELENA HOFFMANN, no ano de 2010), havendo siglas para outras pessoas com nome iniciado com a letra "P", sobretudo para PAULO ROBERTO COSTA (registrado nas planilhas como "PAULO", "P" ou "PR") e PEDRO CORREA (registrado nas planilhas como "PC") – o que corrobora a afirmação de que a sigla "PB" registrada na agenda de PAULO ROBERTO COSTA referia-se de fato a PAULO BERNARDO SILVA.

Fab M

mente no dia 03/09/2010. A **sistemática de pagamento e fruição da propina**, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa e utilização para custeio de campanha eleitoral sem contabilização ou qualquer registro **foi concedida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular** a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa.

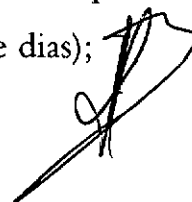
5. Tipificação das condutas

Assim agindo, GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES cometeram, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, os crimes previstos no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

6. Pedidos

Dessarte, demonstrada a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA oferece a presente denúncia contra GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES, bem como requer:

- 1) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de 15 (quinze dias);



- 2) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas;
- 3) a citação dos acusados para acompanhamento da instrução, nos termos dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do disposto no Código de Processo Penal;
- 4) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: **a)** oitiva das testemunhas abaixo arroladas; **b)** outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;
- 5) ao final, a condenação dos acusados às penas dos crimes previstos no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal;
- 6) a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado a título de propina no caso, no patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos materiais e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos morais, já que os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (lesões à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do parlamento perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificados;
- 8) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato

eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92 do Código Penal.

O não-oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

a) ALBERTO YOUSSEF (colaborador), brasileiro, ex-doleiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 532.050.659-72, residente na Rua Afonso Braz, n. 714, apartamento 111A, Vila Conceição, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na sede da empresa GFD Investimentos Ltda., localizada na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n. 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo, atualmente preso na carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, na Rua Professora Sandália Monzon, n. 210, Santa Cândida, Curitiba, Paraná,

b) PAULO ROBERTO COSTA (colaborador), brasileiro, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, inscrito no CPF/MF sob o n. 302.612.879-15, residente na Rua Ivando de Azambuja, Condomínio Rio Mar IX, Casa 30, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, atualmente recolhido em prisão domiciliar;

c) RICARDO RIBEIRO PESSOA (colaborador), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 063.870.395-68, residente na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 872, apartamento 141, Jardins, São Paulo, São Paulo, com domicílio profissional na sede da empresa UTC Engenharia S/A, localizada na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 384, Chácara Santo Antônio, São Paulo, São Paulo;

d) PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, brasileiro, portador do RG 559448SSP/PE, CPF nº 004.458.604-30, residente na Av. Boa Viagem, 2314, apartamento 901, Boa Viagem, Recife - PE, atualmente recolhido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba (PR);

e) RAFAEL ANGULO LOPEZ (colaborador), brasileiro, ex-transportador de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, inscrito no CPF/MF sob o n. 369.033.708-97, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pujol, n. 753, Santana, São Paulo, São Paulo;

f) ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERRUCINI (colaborador), brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.718.749-72, residente na Avenida República Argentina, n. 151, apartamento 302, Água Verde, Curitiba, Paraná, com domicílio profissional na Travessa Augusto Marach, n. 69, Novo Mundo, Curitiba, Paraná;

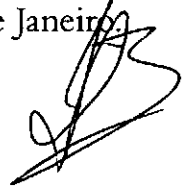
g) DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ (colaborador), brasileiro, Senador, casado, nascido em 08/02/1955, portador do RG

830
M

4690013, CPF nº 011.279.828-42, residente na rua Rodolfo José Pinho, 1330, casa 4, Jardim Bela Vista, Campo Grande, Mato Grosso do Sul;

h) ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, brasileiro, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MF sob o n. 214.981.1344-00, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, n. 3854, apartamento 101, Boa Viagem, Recife, Pernambuco;

i) FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 490.187.015-72, residente e domiciliado na Avenida Lúcia Costa, n. 3600, Bloco 01, apartamento 2202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro;



Impresso por: 025.287.687
Em: 10/05/2016 - 02:02:19
Inq. 3979

Supremo Tribunal Federal

BW

Secretaria Judiciária
Seção de Atendimento Presencial

CERTIDÃO

Petição n. 22.843/2016

Certifico e dou fé que, no dia 6/5/2016, fiz o recebimento da petição protocolizada sob o número em epígrafe, acompanhada de dez mídias. Eu, *Kátia* Kátia Cronemberger, técnico judiciário, subscrevi. Seção de Atendimento Presencial.

Impresso por: 025.287.687-411093979
Em: 10/05/2016 - 02:04:19